AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.455.138 - DF (2019/0050586-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	RR GUILHERME AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADOS	:	HUILDER MAGNO DE SOUZA - DF018444 MARIANA DE CARVALHO NERY - DF041292 DENYZE NAVES DE SOUZA E SILVA - DF031307 ANA PAULA PEREIRA DA LUZ MENDES - DF057349
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES	:	GABRIELA FREIRE DE ARRUDA - DF013784 JORGE OCTAVIO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(S) - DF023437

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado por **RR Guilherme Automóveis LTDA.** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 566):

> *APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL CONFIGURADO. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES. MULTA PREVISTA NO CONTRATO. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *1. O Juiz é o destinatário da prova, uma vez que sua produção tem por escopo auxiliá-lo na formação do seu convencimento (artigo 371 do Código de Processo Civil). Se os elementos de convencimento desejados pela parte não são possíveis e existem outros bastantes e suficientes, é legitimo o ato judicial que indefere a prova inútil ou protelatória. Preliminar rejeitada.*
>
> *2. Não é nulo o ato administrativo que aplica as penas de multa e declaração de inidoneidade para contratar com a administração pública, quando precedido do regular procedimento administrativo e, ainda, amparado nas cláusulas contratuais e na legislação de regência.*
>
> *3. A fixação de multa em quantia maior que dez vezes o valor dairregularidade apurada, impõe sua redução a patamar proporcional. Aplicação supletiva das normas de direito privado.*
>
> *4. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE*

PROVIDA.

Opostos embargos declaratórios, foram conhecidos e desprovidos.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 369 e 370 do CPC/2015. Sustenta, em suma, que o indeferimento da produção de prova pericial e testemunhal ensejou o cerceamento de defesa da parte agravante

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O inconformismo não comporta êxito.

Com efeito, acerca da dilação probatória, cumpre dizer que cabe ao magistrado, destinatário da prova, valorar a sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante que seja inútil ou desnecessário à solução da lide, seja ele testemunhal, pericial ou documental.

A propósito, confiram-se:

> *APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.*
> *1. Se o magistrado conclui desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos já fornecidos pela empresa e juntados aos autos, pode indeferí-la, nos termos dos arts. 370, paragráfo único, e 464, § 1°, II, ambos do NCPC, sem que isso implique cerceamento de defesa.*
> *2. O STJ não é competente para apreciar violação a dispositivos da Constituição Federal.*
> *3. Não se conhece de Recurso Especial cuja fundamentação seja deficiente. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 4. Não há semelhança entre o paradigma, julgado improcedente por falta de provas, refugindo da equiparação do acórdão do Tribunal onde houve eleição de prova suficiente para indeferir o pedido.*
> *5. Recurso Especial não conhecido.*
> (**REsp 1.721.691/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018)

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 480 E 481 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERVENÇÃO INDEVIDA NA SEARA ADMINISTRATIVA. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 211/STJ. [...]*
> *2. O STJ possui entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador indefere a produção de prova e julga antecipadamente a lide, por considerar que há nos autos elementos suficientes para a formação de seu convencimento, sendo que a reforma do acórdão de origem, quanto ao ponto, demanda o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes. [...]*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (**AgInt no REsp 1.522.658/SP**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/2/2019, DJe 8/2/2019)

Nesse ponto, o Tribunal *a quo* assim se pronunciou (fls. 570/572):

> *Inicialmente, cabe apreciar a preliminar de cerceamento de defesa, porquanto foi indeferido o pedido para produção de prova pericial e oitiva do fiscal do contrato administrativo.*
> *A recorrente aduziu que a produção dessas provas era necessária para afastar a hipótese de irregularidades no cumprimento do contrato de manutenção de veículos e que originaram a aplicação das sanções pelo ente público.*
> *Não assiste razão à parte.*
> *O Juiz é o destinatário da prova, uma vez que sua produção tem por escopo auxiliá-lo na formação do seu convencimento (artigo 371 do Código de Processo Civil).*
> *Se os elementos de convencimento desejados pela parte não são hábeis a infirmarem aqueles que já foram carreados para os autos, a diligência torna-se inútil ou protelatória.*
> *(...)*
> *Lado outro, o pedido de produção de prova pericial mostrou-se contraditório diante das afirmações da própria autora de que, em razão do tempo decorrido, seria impossível ou improvável que se pudesse contatar se as peças foram ou não substituídas por novas.*
> *Esse seria de fato uma dificuldade intransponível para o*

> *deferimento da prova pericial neste momento.*
> *Em razão do lapso temporal decorrido e da utilização constante dos veículos pela Polícia Militar, dificilmente se chegaria a uma conclusão precisa e confiável acerca do desgaste e as condições das peças na época da apuração no processo administrativo. Isto sem desprezar a possibilidade de que as mesmas peças e outras tenham sido substituídas nesse período.*
> *Ora, se essa dificuldade já existia ao tempo em que a Polícia Militar realizou a vistoria nos veículos e constatou a irregularidade, o que se dirá quando passados mais alguns anos.*
> *Por outro lado, a controvérsia restou suficientemente delineada, haja vista que a autorização de pagamento quanto aos serviços realizada pelo executor do contrato, por si só, não demonstra a legalidade da cobrança, mas deve ser confrontada com os demais elementos produzidos.*
> *A demandante apontou possíveis irregularidades nos laudos periciais, mas sequer fez prova da efetiva aquisição das peças, cuja troca era necessária, mas não teria acontecido, conforme vistoria efetuada pela organização militar.*
> *Ou seja, até por força do acervo documental, seria possível concluir que de fato houve a cobrança por peças, mas que elas não foram efetivamente adquiridas e substituídas nas viaturas da polícia militar.*
> *Assim, cabia a apelante trazer, pelo menos, provas da aquisição do material substituído, a fim de demonstrar a plausibilidade de sua tese, isto é, o fornecimento e prestação de serviço nos moldes contratados. No entanto, quedou-se inerte.*
> *Desta maneira, a prova pretendida se mostrava irrelevante, posto que a questão debatida pode ser conhecida e julgada sem a necessidade de produção de outros elementos probatórios.*

Dessarte, verifica-se que a Corte de origem, ao concluir pelo indeferimento da produção de prova pericial, em razão de serem suficientes para a formação da sua convicção os elementos já existentes nos autos, alinhou-se à jurisprudência deste Sodalício, não merecendo reparos nesse tocante.

Ademais, é certo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de asseverar a indispensabilidade da produção probatória requerida, demandaria, necessariamente, novo

exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator